

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010**

Código de Processo Penal

**EMENDA Nº                   , DE 2019**

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O art. 168 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.168.....  
.....

§3.º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**



Considerando que prova em sentido estrito é apenas aquela produzida perante o juiz natural em contraditório, é importante repetir o enunciado já vigente no atual Código de Processo Penal para evitar sentenças baseadas unicamente em elementos colhidos no inquérito policial que não foram, ao menos, submetidos à dialética ínsita ao processo acusatório. Quando possível, os meios de prova deverão ser levados a cabo no processo após o recebimento da denúncia e, quando inviável a repetição (como no caso das exceções), os elementos colhidos deverão passar pelo crivo do contraditório.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

